

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735-000376/94-46
SESSÃO DE : 27 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.105
RECURSO Nº : 117.479
RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A -MBR
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAP - É verdadeira taxa e como tal só a lei pode estabelecer a sua instituição (art. 47, I do CTN) e não uma Instrução Normativa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

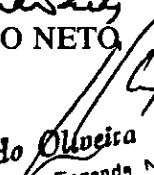
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de junho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.479
ACÓRDÃO Nº : 301-28.105
RECORRENTE : MINERAÇÃO BRASILEIRA REUNIDAS S/A MBR
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

"MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A - MBR, empresa com sede nesta cidade, na Praia de Botafogo nº 300, 12º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 30.417.445/0001-20, vem tempestivamente, impugnar a exigência constante da Notificação de débito nº 021/94 SEANA (fls. 112), referente a ressarcimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), alegando que (fls. 6/11):

1- através da Notificação de Débito acima referido, foi intimada a recolher ao Fundo Especial, de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF importâncias destinadas ao ressarcimento de despesas administrativas com serviços de fiscalização aduaneira, prestados no terminal portuário de uso privativo de sua titularidade, localizado na Ilha Guaíba, Baía de Sepetiba;

2- a contribuição para o FUNDAF nada mais é do que o ressarcimento, pelos usuários, das despesas incorridas pela S.R.F. com a prestação de determinados serviços de fiscalização aduaneira, atividade essa que tem por fundamento o Poder de Polícia da Administração Pública;

3- tratando-se de remuneração compulsória relativa à prestação pelo Poder Público, de serviço que lhe é próprio, decorrente do exercício do Poder de Polícia, está-se diante de autêntico tributo da espécie, taxa, tal como definido e regulado pelo artigo 145, II, da Constituição Federal e pelos artigos 77 e seguintes do código Tributário Nacional;

4- não há dúvida, assim, de que é taxa toda e qualquer exação exigida do contribuinte, a título de remuneração ao Estado, por serviços que, prestados por este último, sejam intrinsecamente próprios da Administração Pública e que, ainda por cima, correspondam ao exercício de seu Poder de Polícia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.479
ACÓRDÃO Nº : 301-28.105

5- tendo em vista que serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita federal - SRF são próprios do Poder Público, e originam-se do Poder de Polícia, não há como classificar-se de outra forma, senão como taxa, qualquer contraprestação correspondente exigida do contribuinte;

6- como a contribuição para FUNDAF é verdadeira taxa, está fora de dúvida que seus contribuintes, fatos geradores, bases de cálculos, alíquotas, prazos e formas de pagamento devem ser necessariamente definidos por lei;

7- no caso concreto sob exame, as bases de cálculo, as alíquotas, o sujeito passivo da obrigação, o prazo e a forma de seu pagamento foram instituídos por simples Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, que não dispõe da indispensável força impositiva para tornar obrigatório seu recolhimento;

8- a disposição do art. 566, "caput" do R.A., segundo a qual o Secretário da Receita Federal estabelecerá a contribuição que será devida ao FUNDAF, é inconstitucional, na medida em que viola o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF - Ressarcimento de despesas administrativas - não pode ser considerado como tributo. RESSARCIMENTO PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa a argumentação de sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.479
ACÓRDÃO Nº : 301-28.105

VOTO

O cerne da questão é a pertinência da ação fiscal que lança crédito tributário concernente à contribuição FUNDAF, nos termos definidos pela IN nº 14/93.

A bem da verdade, as características que envolvem a contribuição, em tela, leva a crer tratar-se de TAXA, mas como tanto a taxa como a contribuição fazem parte da instituição dos TRIBUTOS, necessário se torna uma análise doutrinária e legal sobre os aspectos que revestem a criação de um tributo.

Como é sabido, só a lei pode criar o tributo, essa assertiva é decorrência do princípio da legalidade que garante o estado de direito, conforme nos assegura o artigo 150 da Constituição Federal.

Ora, instituir um tributo não se restringe a criá-lo, mas definir seu fato gerador, sua base de cálculo, o sujeito passivo da obrigação e sua finalidade.

Aliás, o Professor Hugo de Brito Machado, no livro "Curso de Direito Tributário", fls. 26, in verbis:

"Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e quem. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter:

- a) a descrição do fato tributável;**
- b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para estabelecimento do valor do tributo;**
- c) o critério para identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;**
- d) o sujeito ativo da relação tributária ..."**

De todos os itens, para a criação deste tributo, apenas a finalidade esta prescrita em lei, os demais itens se encontram definidos em Instrução Normativa.

O CTN do artigo 97, inciso I e II é claro quanto ao fato de que o fato gerador e a instituição do tributo deve ser através da lei. Lei no sentido restrito.

O FUNDAF foi criado pelo DL 1437/75, porém a definição de seu fato gerador, sua base de cálculo e sujeito passivo, estão descritos na IN 14/93.

123

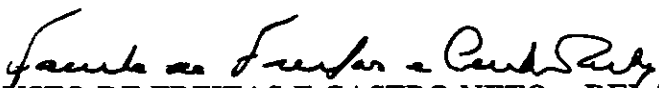
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.479
ACÓRDÃO Nº : 301-28.105

Admitir-se que o tributo possa ser regulado por norma inferior, que esta possa definir qual o fato gerador do tributo, bem como sua base de cálculo é o mesmo que admitir-se que sejam criados tributos através de normas inferiores, é admitir-se o caos jurídico e olvidar-se do princípio da legalidade.

Isto posto, dou provimento ao recurso, por admitir que o lançamento do crédito tributário, IN CASU, é ilegal, tendo em vista que a base de cálculo do tributo e sua regulamentação foram instituídos por lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1996.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR